



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041793-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRACI QUITERIA DE VASCONCELOS NEMEZIO, são agravados JOSÉ DE MELO ALEIXO DE BASTOS e TATIANA DE VASCONCELOS NEMÉZIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041793-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IRACI QUITERIA DE VASCONCELOS NEMEZIO

AGRAVADO: JOSÉ DE MELO ALEIXO DE BASTOS

JUÍZA: ADRIANA ANDRADE PESCI

VOTO Nº 38.239

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário – Decisão que determinou a substituição da agravante do cargo de inventariante – Inconformismo da inventariante – Alegação de nulidade por violação ao devido processual legal, bem como de que deve ser mantida no cargo – Descabimento – Agravante que ocupava o cargo em razão da guarda dos herdeiros, menores – Hipótese em que houve a assunção da guarda dos menores pelo genitor, o qual passou a exercer o cargo de inventariante – Inteligência do artigo 617, IV, do CPC – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca da Capital, em Ação de Inventário dos bens deixados por TATIANA DE VASCONCELOS NEMEZIO, que destituiu IRACI QUITERIA DE VASCONCELOS NEMEZIO do cargo de inventariante, nomeando JOSÉ DE MELO ALEIXO DE BASTOS.

Alega a agravante, em sede preliminar, que a decisão agravada é nula em razão da violação ao procedimento específico para remoção do inventariante. No mérito, destacou que deve ser mantida no cargo.

Indeferido o efeito suspensivo, o agravado apresentou contraminuta.

Paracer da d. Procuradoria de Justiça Cível pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar se confunde com o mérito e será analisada juntamente com este.

No caso dos autos, a agravante assumiu a inventariança na qualidade de representante legal dos herdeiros-menores, sobre os quais detinha a guarda.

Ocorre que, com a assunção da guarda pelo genitor dos herdeiros-menores, o Juízo houve por bem nomear este ao cargo de inventariante, o que deu lastro ao presente recurso.

Pois bem.

Em que pese a inexistência de prática prevista no artigo 622, do Código de Processo Civil, que regulamenta as hipóteses em que o inventariante poderá ser destituído, é certo que o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que o genitor dos herdeiros-menores passou a deter a guarda sobre estes.

Aplica-se, dessa forma, o disposto no artigo 617, IV, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

(...)

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;”

Ora, em se tratando os menores dos únicos herdeiros de sua falecida genitora, é certo que cabe ao seu genitor, na qualidade de representante legal, o exercício do cargo de inventariança.

Ressalte-se, por fim, que restaram mantidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os atos praticados anteriormente pela agravante, inexistindo qualquer prejuízo ao andamento do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator